



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/08/22

ITEM Nº89

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

89 TC-003886.989.20-1

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2020.

Presidentes: Antônio Delomodarme e Izabel Cristina Reale Theresa.

Períodos: (01-01-20 a 13-11-20) e (18-11-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Jean Kolver Garcia Vieira (OAB/SP nº 334.572) e Fábio Marinari Gonçalves (OAB/SP nº 356.371).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. REVISÃO GERAL
ANUAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE
INFLACIONÁRIO DO PERÍODO. DEVOLUÇÃO DE
DUODÉCIMOS EM EXCESSO. RECOMENDAÇÕES.
FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL.
RELEVAMENTO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.
CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2020.

Cumprido de início salientar que a Fiscalização, a cargo de UR-8 / Unidade Regional de São José do Rio Preto, noticiou o falecimento do Presidente do Órgão, Senhor Antônio Delomodarme, ocorrido em 13 de novembro de 2020, durante o exercício do cargo. Informou, ainda, que na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de novembro do mesmo ano, a Vereadora Izabel Cristina Reale foi eleita por seus pares para assumir a Presidência da Edilidade.



Conclusões de inspeção (evento 24.31) levadas ao conhecimento do Legislativo¹, que apresentou as seguintes justificativas (evento 42):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Horário de realização das audiências públicas para discussão do Orçamento dificulta a participação popular.

DEFESA – Foram anexadas ao processo atas referentes ao exercício de 2019, relacionadas ao debate da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2020 (evento 24.9), o que levou ao equivocado apontamento. Atas corretas, alusivas às audiências públicas realizadas em 2020 e pertinentes a Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária de 2021, foram devidamente inseridas no AUDESP. No exercício em apreço, em razão da pandemia da COVID-19, as audiências foram realizadas via Internet. As peças orçamentárias ficaram disponíveis tanto no *site* da Municipalidade quanto do Legislativo, com apresentação de *slides* e disponibilização de formulários eletrônicos aptos a receberem as sugestões da população em geral².

A.3. CONTROLE INTERNO

- Relatórios periódicos não registram impropriedades verificadas pela Fiscalização, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa;

- Recomendações do Controle Interno não atendidas.

DEFESA – Todas as falhas constatadas foram devidamente justificadas pela Câmara e, por isso, não constam dos relatórios periódicos do setor.

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 1º de julho de 2021 (evento 33).

² No caso do Legislativo, os formulários ficaram disponíveis de 20 a 23 de julho de 2020 (para a LDO) e de 17 a 20 de novembro de 2020 (para a LOA).



Destaca-se que a controvérsia envolvendo “antecipação de despesa” guarda estrita relação com a sugestão de “adoção de módulo de compras e almoxarifado disponível no sistema contábil utilizado (SCPI)”. Esforços foram iniciados para implementação do SCPI, porém, em razão da pandemia causada pela COVID-19, o setor administrativo restou desfalcado e, por força da Lei Complementar nº 173/2020, a Presidência estava impedida de realizar concurso público para o recém-criado cargo de agente administrativo de expediente, cujo certame foi realizado em dezembro de 2018. Assim, referida implementação traria prejuízos ao desenvolvimento das demais atividades do setor, composto por apenas 2 servidores (1 deles afastado em 2020).

No que tange aos “empenhos pagos através de RPA a servidores exonerados em 05/11/2020”, a Câmara exonerou 15 (quinze) servidores comissionados³ por determinação proferida na ADI nº 2238453-85.2019.8.26.0000, sendo que dois deles – que ocupavam os cargos de Chefe da Secretaria e Chefe da Contabilidade, Tesouraria e RH - devido à imprescindibilidade de seus trabalhos, prestaram serviços à Casa em novembro e dezembro de 2020; necessidade e urgência dos serviços por eles prestados foram reconhecidas pelo Ministério Público local, que consentiu incluir os cargos ocupados por referidos servidores na reestruturação materializada pela Lei Complementar nº 02/2021, desde que pelo prazo de 10 meses, a fim de que o Legislativo pudesse organizar-se. Vale destacar que a reestruturação administrativa, levada a cabo pelos gestores do exercício financeiro em apreciação, solucionou de forma definitiva problemas históricos relacionados ao quadro de pessoal da Edilidade, objeto de sucessivos apontamentos pela Corte de Contas em exercícios anteriores.

³ Evento nº 42.10.



Quanto aos restos a pagar, tanto os de 2019 quanto os de 2020 foram efetivamente quitados conforme demonstrativo juntado aos autos⁴.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO –

- Expressiva devolução de duodécimos ao Executivo (48,13%), a indicar superdimensionamento dos repasses realizados.

DEFESA – Não se pode exigir do gestor o cumprimento integral do provisionamento orçamentário, pois a pandemia causada pela COVID-19 é superveniente à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e trouxe reflexos imediatos na utilização dos recursos financeiros da Câmara. Em abril de 2020, houve devolução de R\$ 800.000,00 - montante solicitado pela Municipalidade para utilização em medidas de prevenção e combate ao coronavírus⁵. A extinção de 15 cargos comissionados, por determinação constante da decisão preferida na Adin nº 2238453-85.2019.8.26.0000, resultou em corte de despesas na folha de pagamentos e contribuiu para a elevação do montante devolvido à Administração Municipal. Havia previsão de reforma do imóvel da Câmara, o que não ocorreu também em razão da pandemia. Ainda, a Casa passou a ser gerida de forma interina de 19 de agosto a 18 de novembro, tendo em vista o afastamento do então Presidente, Senhor Antônio Delomodarme, contaminado pelo novo Coronavírus. Neste período, a gestora em exercício, Vereadora Izabel Cristina Reale Thereza, viu-se limitada na utilização dos recursos, pois aguardava a recuperação e retorno do Presidente eleito. Após a confirmação do óbito, em 13 de novembro, houve poucos dias para empregar os recursos orçamentários restantes e cumprir as metas orçamentárias, sobretudo em tempos de pandemia.

⁴ Evento 42.12.

⁵ No caso de exclusão do montante referente à remessa antecipada de recursos à Municipalidade para utilização em medidas de prevenção à Covid-19, o percentual devolvido à título de duodécimos seria reduzido de 48,13% para 35,7%.



B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- **Postos de livre provimento sem as características da espécie;**
- **Escolaridade exigida para o cargo de Assessor de Vereador incompatível com o disposto na Constituição Federal.**

DEFESA – A gestão buscou solucionar a questão do quadro funcional⁶, com percentual equilibrado entre efetivos e comissionados e criação de cargos técnicos e burocráticos a serem ocupados por servidores de carreira. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 02/2021, o percentual de servidores efetivos aumentou (de 54% para 75%), enquanto o de comissionados reduziu (de 46% para 25%). Não obstante, o cargo de Assessor de Vereador sofreu modificações em sua nomenclatura (Assessor Parlamentar), atribuições e requisito escolar, alterado para nível superior, admitindo, de forma excepcional, que nos dois primeiros anos, a contar da publicação de referida Lei, os nomeados estejam cursando o nível superior.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Aplicação de revisão geral anual acima do índice inflacionário do período.**

DEFESA – Os subsídios são regulados pela Lei Municipal nº 3.631/12, sem alterações há 10 (dez) anos, malgrado aplicação de revisão geral anual, em conformidade com o entendimento da Corte. Como assinala Inspeção, há de se reconhecer irrisórios os aumentos reais, em especial considerando o extenso período sem majorações efetivas.

⁶ A Câmara noticia ter contratado, em 2020, a Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito (FADEP), Fundação Pública sem fins lucrativos vinculada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da Universidade de São Paulo (USP), para elaboração do Plano de Reestruturação Administrativa e, assim, solucionar de forma permanente os problemas envolvendo o quadro de servidores do Órgão.



D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Os balanços e relatórios da Câmara não estão disponíveis no *site* ou no Portal da Transparência, em desatendimento à Lei de Acesso à Informação.

DEFESA – Documentos indisponíveis de forma temporária; apontamento já saneado.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações desta Corte.

DEFESA – As falhas foram devidamente corrigidas.

O d. **Ministério Público** (evento 53) opinou pela irregularidade das contas (artigo 33, III, alínea “b”, com proposta de ressarcimento ao erário, conforme artigo 36, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93), tendo em vista a superestimativa de receita (B.1.1); ausência de nível mínimo de escolaridade para a contratação de comissionados, bem como terceirização de serviços próprios de servidores efetivos, em detrimento aos princípios da eficiência e economicidade (B.5.1); concessão de revisão geral anual aos Edis, em afronta ao princípio da anterioridade (artigo 29 VI, da Constituição Federal), com adoção de índice superior à variação das perdas inflacionárias do período, em ofensa à jurisprudência do TJSP e do STF, sendo passível de devolução os valores a maior do IPCA-2020 (B.5.2). Propõe recomendações⁷.

⁷ 1. Item A.1 – realize audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Item A.3 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Decisões
2019 (TC-005538.989.19-5)	Em trâmite
2018 (TC-005197.989.18-9)	Regulares com ressalvas Diário Oficial - 17 de março de 2021 Trânsito em julgado em 09 de abril de 2021
2017 (TC-006152.989.16-6)	Irregularidades (reiterado e irregular quadro de pessoal) Diário Oficial - 09 de junho de 2020 Trânsito em Julgado em 16 de julho de 2021 Recurso Ordinário provido, para fins de julgar as contas regulares Diário Oficial em 09/07/2021 Trânsito em Julgado em 16/07/2021

É o relatório.

GCECR
FSS

notadamente quanto à elaboração de relatórios detalhados acerca das ocorrências constatadas, bem como implemente com celeridade as medidas anunciadas no ao cumprimento das providências apontadas pelo Controle Interno; 3. Item D.1 – dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência.



TC-003886.989.20-1

VOTO

Em análise os demonstrativos anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, relativos à competência de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo (art. 29-A, CF/88)	2,18%
Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, § 1º, CF/88)	34,34%
Despesas de Pessoal (art. 20, III, "a", LRF)	1,17%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 3.112.801,64
Remuneração dos Agentes Políticos	RGA acima da inflação - relevada
Encargos Sociais	Em ordem

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)⁸, pois as despesas de pessoal alcançaram o montante de R\$ 2.686.612,01 no 3º quadrimestre de 2020, o que corresponde a 1,17% da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 34,34% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em

⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal⁹:

Em observância ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (7%)¹⁰, o total de despesas do Legislativo perfaz 2,18%, considerando a Contribuição de Iluminação Pública no cômputo da Receita Tributária Ampliada, e 2,24%, desconsiderando-a.

Por outro lado, repasses de duodécimos totalizaram R\$ 6.467.000,00, com substancial devolução de R\$ 3.112.801,64 (48,13%) ao Executivo Municipal:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 3.253.000,00	R\$ 3.253.000,00	R\$ -		R\$ 742.474,17	22,82%
2017	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ -		R\$ 971.120,79	27,75%
2018	R\$ 4.605.000,00	R\$ 4.605.000,00	R\$ -		R\$ 1.468.798,39	31,90%
2019	R\$ 5.572.000,00	R\$ 5.572.000,00	R\$ -		R\$ 2.400.585,03	43,08%
2020	R\$ 6.467.000,00	R\$ 6.467.000,00	R\$ -		R\$ 3.112.801,64	48,13%
2021	R\$ 4.705.000,00					

Argumentos expostos pelo Órgão indicam que: a sobra orçamentária ocorreu mormente em reflexo da crise pandêmica, que, superveniente à elaboração dos planos orçamentários, impactou a

⁹ Art. 29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹⁰ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



utilização dos recursos, havida devolução de R\$ 800.000,00 por solicitação da Prefeitura para utilização em medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus. Ademais, foram extintos 15 cargos comissionados¹¹, o que igualmente resultou em corte gastos com folha de pagamentos. Disse, ainda, do cenário de incertezas decorrente do afastamento do Presidente, que veio a falecer em 13 de novembro, de modo que à gestora em exercício restou período exíguo para efetivo cumprimento das metas orçamentárias.

Diante de peculiar excepcionalidade, sopeso pela relevação da ocorrência, sem embargo de severa advertência ao Legislativo para que elabore as peças de planejamento com maior rigor, adotando forma mais apropriada de estimar suas receitas, que deverão refletir as reais necessidades da atividade camarária, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários com potencial represamento de recursos, em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

Registros de Inspeção atestam que os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 3631/12, porém, com aplicação de revisão geral anual (Lei Municipal nº 4513/20) acima do índice inflacionário registrado no período anterior.

¹¹ Determinação constante da decisão preferida na ADI nº 2238453-85.2019.8.26.0000.

¹² Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura –Lei Municipal nº 3.631/2012, de 26 de outubro de 2012.	R\$ 4.363,00	R\$ 4.363,00
(+) 6,50% = RGA 2014 em 01/01/14 – Lei Municipal nº 3.806/2014, de 30 de abril de 2014.	R\$ 4.646,59	R\$ 4.646,59
(+) 6,41% = RGA 2015 em 01/01/15 – Lei Municipal nº 3922/2015, de 25 de março de 2015.	R\$ 4.944,44	R\$ 4.944,44
(+) 6,29% = RGA 2017 em 01/01/17– Lei Municipal nº 4244/2017, de 04 de maio de 2017.	R\$ 5.255,45	R\$ 5.255,45
(+) 3,00% = RGA 2018 em 01/01/2018 – Lei Municipal nº 4352/2018, de 17 de abril de 2018.	R\$ 5.413,11	R\$ 5.413,11
(+) 4,00% = RGA 2019 em 01/01/2019 – Lei Municipal nº 4448/2019, de 11 de abril de 2019.	R\$ 5.629,63	R\$ 5.629,63
(+) 6,00% = RGA 2020 em 01/01/2020 – Lei Municipal nº 4513/2020, de 11 de março de 2020.	R\$ 5.967,41	R\$ 5.967,41

Vale destacar que referida concessão cumpriu os comandos constitucionais afetos à identidade entre índices e datases aplicados para agentes políticos e servidores (artigo 37, inciso X, CF/88¹³), e, ainda, que os acréscimos não representaram afronta aos limites fulcrados na receita municipal (art. 37 XI, CF/88¹⁴) e na remuneração dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, alínea “c”, CF/88¹⁵).

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

População do Município	54.406	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.967,41	23,57%	4.161,49	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 716.089,20			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.215.468,00			
Diferença total	R\$ 499.378,80	A menor		

Presentes, portanto, as condições em que esta Corte tem permitido a concessão de revisão geral anual aos Agentes Políticos, conforme orientação prevista no Manual "A Remuneração dos Agentes Políticos" (2019¹⁶):

3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário. A

o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

¹⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

¹⁶ TCESP, 2019, disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Ainda sobre o tema, pende questão relacionada ao percentual de majoração - acima do índice inflacionário registrado no período anterior. Consoante trecho do Manual transcrito acima, a revisão geral anual tem por objetivo estabelecer a recomposição do valor real da remuneração e, portanto, deve limitar-se às perdas inflacionárias.

Nada obstante, verifica-se que os acréscimos aplicados aos subsídios não ocorreram em patamares exorbitantes, bem assim que os comandos constitucionais foram atendidos, em especial no que tange à igualdade de condições em relação aos vencimentos dos servidores, circunstâncias já consideradas em precedentes julgados desta Corte para tolerância de mesmo desacerto¹⁷.

¹⁷ TC-005318.989.19. Contas da Câmara de Santo Antônio do Pinhal de 2019. Primeira Câmara de 29 de junho de 2021. Regulares. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

“A impropriedade apontada pelo Ministério Público de Contas para a reprovação das contas (concessão de RGA aos vereadores e servidores em índice superior ao da inflação do período) pode ser relevada. A falha sequer foi apontada no relatório da fiscalização, índice de inflação acumulado no período dos 12 meses anteriores foi de 3,75% e o utilizado para a concessão de RGA foi de 4%. Não considero que tal arredondamento possa ensejar a rejeição das contas”.

TC-005259.989.19. Contas da Câmara de Pirapozinho de 2019. Primeira Câmara de 19 de outubro de 2021. Regulares. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



Nesse cenário, o apontamento pode ser relevado sem prejuízo de advertir ao Legislativo que observe o índice oficial de inflação acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à outorga da revisão geral anual, consoante as orientações deste Tribunal.

Em relação às críticas da Fiscalização quanto à composição de pessoal, justificativas trazidas pela Origem noticiam medidas saneadoras. De fato, com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 02/2021, o percentual de servidores efetivos aumentou (de 54% para 75%), enquanto o de comissionados reduziu (de 46% para 25%)¹⁸. Muito embora referida Lei tenha entrado em vigor apenas no início de 2021, a gestão de 2020 do Órgão comprovou esforços para solucionar a questão envolvendo o quadro de servidores¹⁹, objeto de reiteradas recomendações desta Corte em exercícios pretéritos.

“[...] o índice de reajuste do salário mínimo, por eventualmente comportar ganhos reais, não serve de parâmetro para a RGA, que deve se limitar à recomposição de perdas inflacionárias, cabendo observar que, no caso, para a RGA de 2019 foi adotado o índice de 4,61%, enquanto a inflação do exercício anterior foi de 3,75% (IPCA de 2018). Nesse aspecto, advirto a Edilidade que a revisão geral anual deve se restringir aos índices inflacionários apurados no período”.

TC-005225.989.19. Contas da Câmara de Nova Luzitânia de 2019. Primeira Câmara de 08 de junho de 2021. Regulares. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

“Os subsídios dos Agentes Políticos, com valores definidos pela Resolução nº 30/2016, ainda que reajustados em 7,55%, patamar superior à inflação apurada no período correspondente (4,31% - IPCA), submeteram-se às limitações constitucionais [...]. Ademais, fato curioso e inédito no âmbito das contas da Edilidade é a adoção do IGP-M como referencial para a concessão de revisão geral anual, índice que, como sabido, por oferecer rendimento acima da inflação [...], ao que deve a Câmara adotar medidas para imediata adequação do índice utilizado para a concessão de RGA aos servidores do legislativo”.

¹⁸ 15 cargos comissionados foram extintos, por determinação constante da decisão preferida na Adin nº 2238453-85.2019.8.26.0000.

¹⁹ A Câmara noticia ter contratado, em 1º de setembro de 2020, a Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito (FADEP), Fundação Pública sem fins lucrativos vinculada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da



No que tange ao requisito de escolaridade para o cargo de provimento em comissão “Assessor de Vereador”, em suas razões, o Legislativo ressalta que a Lei Complementar Municipal nº 02/2021, além de alterar a nomenclatura do cargo para “Assessor Parlamentar”, modificou a exigência de escolaridade para nível superior, em conformidade com o estabelecido no item 8²⁰ do Comunicado SDG nº 32/2015 (DOE 18 de agosto de 2015).

A falha referente ao planejamento das políticas públicas (A.1) foi objeto de satisfatórias justificativas, sendo aconselhável o acompanhamento em futuras inspeções.

As demais ocorrências ensejam recomendações para que a Vereança: implemente, com celeridade, as medidas anunciadas nas justificativas referentes ao item “Controle Interno” (A.3); cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência (D.1); cumpra fielmente os normativos e deliberações desta Corte e evite reincidências dos apontamentos anotados (E.3).

Universidade de São Paulo (USP), para elaboração do Plano de Reestruturação Administrativa e, assim, solucionar de forma permanente os problemas envolvendo o quadro de servidores do Órgão (Contrato Administrativo nº 08/2020).

²⁰ Comunicado SDG nº 32/2015 . Item 8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



Estas as considerações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²¹, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2020.

Determino **quitação dos responsáveis**, Senhores Antônio Delomodarme e Izabel Cristina Reale Theresa, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.²²

É como voto.

GCECR
FSS

²¹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

²² Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.